



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 424 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 12 / 04 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3341/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310751
RECORRENTE: CARNEIRO E COSTA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Comprovada através de Levantamento de Estoque de Mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à acusada. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação do julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa acima identificada deixou de comprovar a saída de 209.122 (duzentos e nove mil cento e vinte e dois) litros de álcool hidratado industrial no valor total de R\$ 116.140,30 (cento e dezesseis mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), alusivos as entradas do período de 21 a 27 de julho de 2003.

Considerado infringido o art. 127, 169 e 174 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. III "b" do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 424/2005
PROCESSO Nº 1/3340/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310751*

A inicial está complementada pela ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, demonstrativos de contagem de estoque e de movimentação de entradas e saídas elaboradas pelo autuante, além de cópias das respectivas notas fiscais.

Comparecendo ao processo, a interessada alega que a autuação foi decorrente de equívoco do autuante e apresenta os números que entende serem os corretos. Acrescenta que caminhões transportando a mercadoria em evidência foram retidos nos postos fiscais por força do regime especial de fiscalização que lhe fora imposto, e enquanto referida mercadoria não foi liberada mediante mandado de segurança, ficou impedida de concretizar suas vendas. Ao final solicita improcedência da autuação, redução da multa ou perícia.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela Procedência da ação fiscal, no entanto, aplicando retroativamente a Lei 13.418/03.

Novamente comparecendo ao processo, a autuada reitera os argumentos produzidos na impugnação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Conforme a inicial, no confronto das entradas e saídas de álcool hidratado industrial, ficou evidenciado que a empresa autuada vendeu referida mercadoria sem a documentação fiscal pertinente.

Não há como acatar a alegação da recorrente, segundo a qual o auto de infração seria fruto de equívoco do Agente Fiscal, pelas razões adiante:

Os fatos alegados pela fiscalização encontram-se comprovados nos autos pelas notas fiscais de entrada e saída da mercadoria em questão, além de outros documentos, os quais informam que a empresa iniciou suas atividades no mês de junho de 2003, sem nenhum estoque de mercadoria, e adquiriu, no período de 24 a 27 de julho de 2003, a quantidade de 334.122 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e dois) litros de álcool hidratado industrial, sem que nenhuma venda tenha ocorrido nesse período. No entanto, ficou constatada a existência em estoque de apenas 125.000 (cento e vinte e cinco mil) litros desse produto, de acordo com levantamento realizado pela fiscalização em 07 de agosto de 2003, revelando assim, que a diferença, ou seja, 209.122 (duzentos e nove mil, cento e vinte e dois) litros foram vendidos sem a competente nota fiscal.

Desse modo, o argumento da recorrente não é suficiente para refutar o ilícito apontado, já que, como foi dito acima, os números apurados pela fiscalização estão amparados em comprovações documentais que foram anexadas aos autos, de forma que caracterizada ficou a inobservância ao art. 174 do Dec. 24.569/97.

No tocante a penalidade, agiu acertadamente a julgadora monocrática, ao aplicar retroativamente a Lei 13.418/03, uma vez que tratou a espécie de forma mais benéfica, já que reduziu a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nestas condições,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha inalterada a decisão "a quo", que julgou PROCEDENTE a autuação, adotando inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 116.140,30

ICMS:.....R\$ 19.743,85
MULTA: R\$ 34.842,09
TOTAL: R\$ 54.585,94




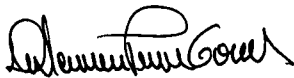
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CARNEIRO E COSTA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.

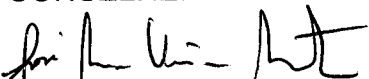

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

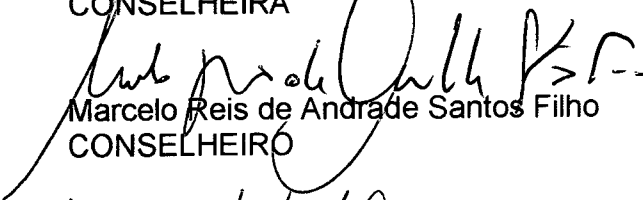

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

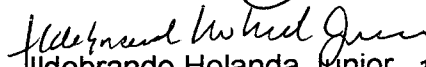

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO